



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033111-66.2022.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NEUSA MARILIA LEITE

DESPACHO/DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que fixou honorários, em cumprimento de sentença. Assim consta na decisão agravada, naquilo que interessa a este agravo de instrumento (EVENTO 8 - DESPADEC1):

Dessa forma, considerando o baixo valor da causa e a simplicidade do feito, arbitro os honorários advocatícios no percentual máximo de 20% previsto pelo art. 85, § 2º do CPC, por entender que o arbitramento de valor superior seria desproporcional frente à quantia executada, excluídos os honorários fixados na sentença original.

A UNIÃO agrava, sustentando que não se está diante de valor irrisório, considerando o total do indébito alcançado pela parte autora. Aponta que a estratégia de fracionamento de execuções acarreta em montante de honorários superior ao próprio valor principal pertencente à parte que figura no polo ativo. Nesta perspectiva, entende que não cabe falar em honorários irrisórios, e sim exorbitantes. Sustenta que a prática de ajuizar o cumprimento de ação coletiva em execuções individuais de valores de pequena monta, a aparente irrisoriedade se traduz em abuso de direito, conduzindo a condenações desproporcionais e exorbitantes em honorários, causando enriquecimento sem justa causa, nos termos do art. 186 do Código Civil. Assevera que a decisão agravada, além de não apresentar os devidos fundamentos para a majoração, conduz inclusive a conclusão diversa, eis que a simplicidade da demanda e o baixo custo de acompanhamento das ações não justifica a majoração do percentual de sucumbência. Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a cobrança do valor controvertido de honorários de sucumbência que foram fixados no percentual máximo. No mérito, requer a reforma da decisão para que os honorários no cumprimento de sentença sejam fixados de acordo com a norma do art. 85, § 3º do CPC, c/c com a súmula 345 do STJ, isto é, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trouxe uma sistemática concreta e objetiva para fixação dos honorários de sucumbência e também em casos de cumprimento de sentença. Devem ser observados os limites dispostos no art. 85, § 3º, do aludido diploma, afastando-se desse parâmetro somente em situações excepcionais, quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico foi inestimável ou irrisório.

O presente cumprimento de sentença deriva de ação coletiva, onde restou reconhecida a possibilidade de repetição de indébito de contribuição previdenciária de centenas de trabalhadores, sendo o valor exequendo de R\$ 601,43 (seiscentos e um reais e quarenta e três centavos - EVENTO1 - CALC2).

A atual composição da 1ª Turma fixou posição no sentido de ser descabida a estipulação de honorários advocatícios em execução individual de sentença tomando por critério a apreciação equitativa. Cito recente precedente, de dezembro de 2021.

CUMPRIMENTOS INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO, FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. A simplicidade do cumprimento individual de sentença coletiva na origem não autoriza majoração de honorários de advogado de sucumbência na execução fixados em dez por cento do valor da causa, considerando o caráter repetitivo das demandas e o baixo custo operacional para acompanhamento. (TRF4, AG 5045997-34.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 02/12/2021)

O percentual estabelecido pelo juízo a quo, por sua vez, está dentro dos parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se, devendo, a parte agravada, oferecer resposta no prazo legal (art. 1019, II, do CPC).

Após, voltem os autos.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 28/7/2022, às 15:59:48

5033111-66.2022.4.04.0000
40003405618 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 29/07/2022 21:02:01.